



## TERMO DE JULGAMENTO

### 1. PREÂMBULO

---

### TERMO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**Edital da Concorrência Eletrônica nº 03/2025**

**Processo SEI: 202400005047000**

**Contratação SISLOG 111547**

**OBJETO:** Prestação de serviços técnicos especializados, de caráter subsidiário e temporário, em assessoramento nas áreas de engenharia, arquitetura, jurídica e apoio na gestão de ações e projetos, no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura.

**Impugnante:** Associação Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva de Infraestrutura de Transporte e Meio Ambiente - ANETRAMS (CNPJ nº 12.941.843/0001-71)

Trata o presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa acima identificada, com fundamento no art. 164, da Lei nº 14.133/2021 c/c a Seção 17 do Edital, com vistas a obter informações e propor alterações consideradas fundamentais à instrução e participação no Concorrência Eletrônica nº 03/2025.

### 2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

---

2.1. A Impugnante, valendo da prerrogativa legal, alega (SISLOG 197928) os seguintes questionamentos:

"Insto posto, o Termo de Referência baseia-se em memórias de cálculo e composições técnicas que indicam, de forma implícita, terem sido originadas de estudo externo, conforme item 2.2.1 do TR. Contudo, não consta qualquer menção explícita à adoção formal de tal procedimento nem sua devida publicização, contrariando a legislação vigente."

"Especificamente, as cláusulas não adminitem o somatório de atestados técnicos para fins de comprovação da execução de parcelas relevantes e pertinentes ao objeto contratado, exigindo que os atestados comprovem a totalidade dos serviços exigidos. Tal condição contraria os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, pois restringe indevidamente o universo de potenciais licitantes."

"Verifica-se que tanto o edital quanto o Termo de Referência carecem de clareza quanto aos critérios exigidos para formação acadêmica, qualificação e tempo de experiência dos profissionais indicados pela licitante. A ausência de parâmetros objetivos torna incerta a avaliação da proposta e compromete os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da objetividade do julgamento."

"Os produtos constantes do item 2.4 do Edital (Produtos de 01 a 06) não demandam, em sua natureza, complexidade que justifique a obrigatoriedade de experiência em metodologia PMI ou certificações específicas ligadas ao Project Management Institute, como PMP ou PMI-ACP."

"Ao condicionar a participação à posse de certificações PMI, sem que haja vinculação técnica entre tais títulos e os produtos exigidos no escopo contratual, o edital impõe ônus excessivo aos licitantes e afasta potenciais concorrentes qualificados, configurando violação ao dever de planejamento e à legalidade do ato convocatório."

### **3. DA ANALISE DA ÁREA TÉCNICA**

---

#### **3.1. Instada a se manifestar, a área técnica requisitante respondeu aos questionamentos da impugnante (SISLOG 199773), o que segue:**

"Preliminarmente, esta Secretaria de Estado de Infraestrutura reafirma seu compromisso com a estrita legalidade, a transparência e a busca pela proposta mais vantajosa, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis, incluindo o Decreto Estadual nº 9.900/2021, que "dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional".

"Conforme o item 1.1 do Termo de Referência (TR), o objeto licitado é a contratação de serviços técnicos especializados de assessoramento, de natureza predominantemente intelectual e customizada às necessidades desta Pasta. O próprio TR, em seu item 2.2.1.a, esclarece de forma inequívoca: "Por se tratar de serviços de assessoramento técnico, os itens que compõem o orçamento não estão contemplados nas tabelas da Agência Goiana de Infraestrutura (GOINFRA) ou em qualquer base de dados oficial aplicável ao Decreto nº 9.900/2021. Por essa razão, foram criadas composições específicas.". Esta particularidade é crucial e justifica, per se, a impossibilidade de vinculação estrita e exclusiva aos sistemas referenciais padronizados para todos os componentes dos serviços."

"Entretanto, onde se lê: "**Os insumos que integram as composições unitárias de preços, devido à sua especificidade e à necessidade de mão de obra especializada, foram classificados com base na experiência profissional.**", entenda-se que a mão de obra alocada às atividades necessárias ao serviço de gerenciamento foi atribuída considerando-se a experiência dos profissionais a serem disponibilizados. Desta forma, considerando a alocação de profissionais de nível júnior, de nível pleno e/ou de nível sênior. Assim, considerando que não se dispõe de diferenciação de mão de obra profissional na Tabela GOINFRA baseada nesta classificação, a pesquisa se baseou nos insumos disponibilizados na tabela SINAPI (tabela oficial publicada pela Caixa Econômica Federal, data-base 10/2024, disponível à época da elaboração do orçamento e demais tabelas referenciadas no orçamento disponibilizado)."

"A impugnante alega que a estimativa de preços não estaria acompanhada de documentos comprobatórios devidamente juntados aos autos, violando a transparência. Tal afirmação não prospera. O Termo de Referência é explícito ao indicar a existência e a disponibilização de tais documentos:

o O item 2.2.1.b do TR menciona que "As composições criadas para o orçamento tiveram seus coeficientes definidos de acordo com a memória de cálculo de 'alocação de equipes', anexada à peça técnica.".

jo O item 2.2.1.c do TR informa que, para os insumos que integram as composições unitárias, optou-se pela "adoção de insumos das tabelas do Sistema Nacional de Preços e Índices para a Construção Civil (SINAPI) e de outras fontes, conforme indicado nas composições apresentadas na peça técnica.".

o O item 2.1 do TR estabelece que "Os quantitativos e valor estipulado para a presente contratação estão consolidados nos detalhamentos das planilhas elaboradas no âmbito da SEINFRA, estimado pela SPOO-Superintendência de Projetos e Orçamentos de Obras, devidamente acostados aos autos, configurando anexo ao Termo de Referência...". Adicionalmente, o item 2.1.3 do TR reforça que "Os preços unitários e quantitativos apresentados no Quadro Resumo do Orçamento

Referencial, são aqueles constantes do detalhamento das do Orçamento Referencial orçado, memórias de cálculos e respectivo cronograma físico-financeiro elaborados para esta licitação.".

o Por fim, o item 23 do TR ("ANEXOS DO TR") relaciona o "Anexo do TR - Volume de Orçamento e Planejamento (SISLOG n. 120706)" e o "Anexo do TR - Planilha Orçamentária Editável (SISLOG n. 120708)". Toda a "peça técnica" mencionada, contendo as memórias de cálculo, as composições de preços unitários com suas respectivas fontes (SINAPI, convenções coletivas para funções específicas como "Tecnólogo" e "Jornalista", e outras fontes de mercado), e as justificativas para os coeficientes e insumos, integra os autos do Processo SEI nº 202400005047000 e seus anexos, encontrando-se, portanto, acessível a todos os interessados, em respeito aos princípios da publicidade e da transparência. Não há que se falar, portanto, em ausência de documentação ou informações ocultas que pudessem macular o certame ou direcioná-lo."

"A "experiência profissional" citada no item 2.2.1.c do TR foi um critério técnico utilizado para a classificação de insumos de mão de obra altamente especializada e para a definição dos coeficientes de produtividade (tempo para execução das atividades), dada a natureza intelectual dos serviços. Contudo, os valores monetários atribuídos a esses insumos e serviços foram obtidos a partir de fontes de mercado objetivas e documentadas, como o SINAPI, convenções coletivas de trabalho e outras pesquisas, conforme detalhado na referida "peça técnica" anexa ao processo. Esta abordagem é compatível com o §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que admite a utilização de outros parâmetros quando os sistemas de custos oficiais não são plenamente aplicáveis, desde que devidamente justificado."

"É importante destacar que conforme o Termo de Referência (TR) para a contratação de assessoria técnica pela SEINFRA, os requisitos mínimos de experiência profissional para as categorias júnior, pleno e sênior, que são considerados características desejáveis para mobilização na execução dos produtos, são:

- Júnior: Pelo menos 01 (um) ano de experiência profissional.
- Pleno: Pelo menos 03 (três) anos de experiência profissional.
- Sênior: Pelo menos 05 (cinco) anos de experiência profissional.

Nota-se que o item 6.26.2 do Termo de Referência esclarece que esses critérios de experiência são características essenciais para o bom desempenho dos serviços e serão observados pelo fiscal do produto no momento da mobilização efetiva da equipe, não se configurando como critério de avaliação no procedimento licitatório em si."

"A impugnante alega que os Quadros 6 e 7 do Termo de Referência impõem exigências de qualificação técnica que extrapolam os limites legais ao não admitirem o somatório de atestados técnicos para fins de comprovação da execução de parcelas relevantes e pertinentes ao objeto contratado.

A Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade, possui a prerrogativa de definir as condições mais adequadas para a comprovação da capacidade técnica dos licitantes, desde que devidamente justificadas e em conformidade com o interesse público. Conforme ensina Mello (2012, p. 48), a discricionariedade é a margem de liberdade do administrador para eeger a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal. Para Medauar (2015, p. 137), o poder discricionário se sujeita a princípios que asseguram a congruência da decisão ao fim de interesse geral e impedem seu uso abusivo."

O objeto da presente licitação, conforme detalhado no Termo de Referência, compreende a prestação de serviços de elevada complexidade técnica e significativa magnitude, abrangendo assessoria em empreendimentos de obras de infraestrutura em todo o território do Estado de Goiás. As alíneas a.1, a.2, a.3 e a.4 do item 10.1.9 do TR (que não foi

fornecido neste contexto, mas se presume a existência da sua aplicação), descrevem escopos diversos que exigem expertise específica e comprovada capacidade de gestão para sua adequada execução.

Nesse sentido, a exigência de um único atestado que contemple a execução de serviços de complexidade equivalente ou superior, conforme previsto no item 10.1.18 (também não fornecido neste contexto, mas se presume a existência da sua aplicação), justifica-se pela necessidade da Administração de garantir que a empresa contratada possua uma experiência consolidada e abrangente em serviços de porte e natureza similares ao objeto licitado. A fragmentação da comprovação em múltiplos atestados de menor vulto, como pontuado no item 10.1.18, não seria suficiente para demonstrar a aptidão da licitante em mobilizar recursos, planejar e executar as atividades de forma integrada e com a qualidade exigida para um contrato de tamanha envergadura.

O item 10.1.18 encontra amparo legal no Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a documentação de habilitação técnica e, em seu inciso II, permite a exigência de "certidões ou atestados que comprovem que o licitante executou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

Diante do exposto, a exigência do Termo de Referência está devidamente justificada e em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e a doutrina administrativa, visando a contratação de empresa que possua a comprovada capacidade técnica e operacional para a execução de serviços de elevada complexidade, conforme o objeto licitado."

"Esclarece-se que os Critérios Técnicos para Habilitação das Licitantes (Capacidade Profissional) estão definidos de forma expressa no Termo de Referência. O item 10.2.1 estabelece que os profissionais apresentados para habilitação devem cumprir os requisitos descritos no "Quadro 7, Quesito 3", conforme Errata ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 03/2025 publicada.

Reforça-se que todos os critérios para habilitação e julgamento das propostas estão previstos no Termo de Referência."

"A impugnante sustenta que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a adoção de metodologia BIM (Building Information Modeling) e de práticas de gestão baseadas no PMI (Project Management Institute) seria excessiva, restritiva e desproporcional à natureza da contratação.

A exigência impugnada encontra-se plenamente justificada e fundamentada no Termo de Referência que instrui o presente certame, notadamente nos itens 6.10 (Produto 03 – Assessoramento Técnico à Elaboração de Projetos e Orçamentos de Obras) e 6.14 (subatividades comuns), que explicitam:

"Apoiar a implementação da metodologia BIM nos projetos de infraestrutura e obras civis..."

"Apoiar a implantação de sistema 'business intelligence (BI)' [...] sob a égide da Gestão de Riscos, em consonância com o Programa de Compliance Público do Governo de Goiás..."

"Adicionalmente, o Termo de Referência exige que o líder de produto tenha domínio de ferramentas gerenciais, com planejamento baseado em metas, indicadores e modelagens de processos, o que está integralmente alinhado às boas práticas do PMI.

A exigência, portanto, visa mitigar riscos operacionais e garantir o domínio de metodologias que asseguram controle, rastreabilidade e governança dos serviços contratados.

Não se exige certificação específica de profissionais (como PMP ou BIM Manager), tampouco se estabelece restrição de fornecedores, mas apenas a demonstração de que o licitante possui experiência pregressa com as metodologias aplicadas

à realidade da contratação."

3.2. Informamos, ainda, que todos os documentos que comprovam o Orçamento Estimado econtram-se disponíveis no PNCP e site SEINFRA.

#### 4. DA CONCLUSÃO

---

4.1. Diante o exposto decidido por **CONHECER** o pedido, julgando-o improcedente, **NEGANDO PROVIMENTO** à impugnação interposta pela Associação Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva de Infraestrutura de Transporte e Meio Ambiente - ANETRAMS (CNPJ nº 12.941.843/0001-71), ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 03/2025.

#### Assinatura

---

**Tatiana Marcelli Faria**

Agente de Contratação

GOIANIA, aos 09 dias do mês de junho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARCELLI FARIA, Agente de Contratação**, em 09/06/2025, às 16:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 75606500 e o código CRC 3A05CDF3.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS

AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -  
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005047000



SEI 75606500